



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 67/ 2023/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 75/2023 que “Altera a Lei nº. 7.098, de 30 de dezembro de 1998 e a Lei nº. 7.301, de 17 de julho de 2000, para dispor sobre isenção tributária na compra de motocicletas novas para utilização da modalidade de “moto-táxi”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator: Deputado

Carlos Avallone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023, sendo colocada em pauta na referida data. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. Posteriormente, foi encaminhada ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 16/03/2023. Após, recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 916/2023 em 27/04/2023. Posteriormente, retornou a esta Comissão em 08/05/2023. Após, foi solicitado o desapensamento do PL 916/2023 pela Presidente Janaina Riva. Após, foi remetido a esta Comissão em 22/05/2023, conforme as folhas nº 02 a 10/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 75/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva que “Altera a Lei nº. 7.098, de 30 de dezembro de 1998 e a Lei nº. 7.301, de 17 de julho de 2000, para dispor sobre isenção tributária na compra de motocicletas novas para utilização da modalidade de “moto-táxi”.

O autor assim a justifica:

“A referida propositura tem como escopo a criação da isenção do pagamento de IPVA sobre as motocicletas destinadas a realização da atividade profissional de Moto-táxi, bem como isenção do pagamento de ICMS sobre a compra de novas motocicletas para os fins da mesma atividade. Visando incentivar o fomento da economia através da melhoria de condições dos profissionais, facilitando o acesso à atividade profissional, e melhoria da competitividade no mercado, o presente projeto é de suma importância para tornar iguais os incentivos entre os moto-taxistas e os demais profissionais que exercem a atividade de transporte privado de passageiros, tal como os taxistas, dentro do Estado de Mato Grosso. Nos últimos anos as atividades se expandiram, impulsionando setores antes periféricos, como os serviços de moto taxistas. Onde, as pessoas enxergaram na atividade de moto táxi a possibilidade do exercício de uma profissão que fora regulamentada (Lei Federal nº 12.009/2009). Com a regulamentação, os custos para o exercício da profissão aumentaram, exigindo do Poder Público medidas que mantenham os milhares de profissionais em atividade. Deste modo, visando o fomento a realização das atividades empresariais, reduzindo o custo dos profissionais, garantido, assim, maior acesso ao mercado profissional e



possibilitando, com menor custo e burocracia, a compra de novos veículos para realização de segura atividade profissional”.

A iniciativa é formada por 3 (três) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º. Acrescenta o art. 5º-E à Lei nº. 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 5º-E: Ficam Isentos do pagamento de ICMS as saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos produtores ou meio de seus revendedores autorizados, de motocicletas equipadas com motor de até 500 Cilindradas, destinadas ao transporte de passageiros na modalidade moto-táxi, desde que o adquirente comprove enquadrar-se nos preceitos determinados pela Lei Estadual de nº. 8.850/2008.”

Art. 2º. Acrescenta o inciso X ao art. 7º da Lei nº. 7.301, de 17 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 7º

(...)

X – motocicleta legalmente habilitada ao transporte privado de passageiros, regulada pela Lei Estadual de nº. 8.850/2008, limitada a isenção a 1 (uma) motocicleta por adquirente.”

(...)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes,



objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

No contexto da tramitação legislativa, após levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa, não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

O autor visa requerer autorização legislativa para conceder dupla isenção tributária, ou seja, através das isenções de ICMS e IPVA. Sendo a primeira referente ao ICMS nas saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos produtores ou meio de seus revendedores autorizados, de motocicletas equipadas com motor de até 500 Cilindradas, destinadas ao transporte de passageiros na modalidade moto-táxi, desde que o adquirente comprove enquadrar-se nos preceitos determinados pela Lei Estadual de nº. 8.850/2008 e a segunda referente ao IPVA.

Adicionalmente, na sua justificativa, o Deputado Thiago Silva pretende incentivar o fomento da economia através da melhoria de condições dos profissionais, facilitando o acesso à atividade profissional, e melhoria da competitividade no mercado, bem como ressalta a importância para tornar iguais os incentivos entre os moto-taxistas e os demais profissionais que exercem a atividade de transporte privado de passageiros, tal como os taxistas, dentro do Estado de Mato Grosso.

Para tal, o autor busca acrescentar o art. 5º-E à Lei nº 7.098/98 (Lei do ICMS), bem como acrescentar o inciso X ao art. 7º, da Lei nº 7.301/2000 (Lei do IPVA), conforme descritos nos artigos 1º e 2º desta iniciativa.

O art. 3º contém cláusula de vigência.

Com efeito, as isenções de ICMS e IPVA propostas aos moto-taxistas configuram-se como renúncias fiscais, conforme definição prevista no art. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme descrito a seguir.



“A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Nesse contexto, o Estado de Mato Grosso como ente tributante, ao mesmo tempo que tem amparo constitucional em instituir e cobrar impostos, também sofre limitações para conceder renúncias fiscais.

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos, notadamente o ICMS, bem como cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Dessarte, as limitações ao poder de conceder renúncias fiscais remetem ao art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos dispositivos estabelecem critérios e exigências à concessão de incentivos ou benefícios fiscais, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)”.

Cumprе ressaltar a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 que “Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 24/75, as isenções de ICMS, a devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros; dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, deverão ser concedidos ou revogados, através de acordo celebrado e ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme descrito a seguir.



“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

No contexto de iniciativa legislativa, seja de origem parlamentar ou do Poder Executivo, é indispensável o atendimento da responsabilidade na gestão fiscal, a qual pressupõe a ação planejada e transparente, na qual se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a **renúncia de receita**, dentre outras, conforme definido pelo § 1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, esta Relatoria tem demonstrado a obrigatoriedade de cumprimento de requisitos e exigências legais para aprovação de proposições que pretendem a concessão de incentivos fiscais ou tributários, notadamente as referentes ao ICMS, sendo assim resumidos:

- ✓ **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** (art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- ✓ **Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias** (inciso I, art. 14, da LRF);
- ✓ **Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição** (inciso II, art. 14, da LRF);



✓ Demonstração da existência de Convênio referente à isenção de ICMS pretendida no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme estabelecem o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, bem como o parágrafo único, inciso IV, art. 1º, da Lei Complementar 24 /75;

Dessarte, o autor não demonstrou nenhum dos requisitos e/ou exigências para concessão de renúncias fiscais, notadamente as estimativas de impactos orçamentários e financeiros da iniciativa em tela, especificamente, as relacionadas às perdas de receitas tributárias referentes às isenções do ICMS e IPVA.

A iniciativa em tela não coaduna com o art. 81, § 1º, incisos II ao V e § 2º, da Lei nº 11.955, de 09 de dezembro de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2023), cujos dispositivos remetem ao Poder Executivo, o encaminhamento de alterações na legislação tributária estadual, notadamente quanto a propostas de instituição de tributos, desonerações, isenções e benefícios fiscais, *in verbis*:

“Art. 81 As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo apresentar justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes relativos:

(...)

II - à aprovação de Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ que verse sobre a matéria de que trata o caput deste artigo;

III - à revisão e simplificação da legislação tributária e de contribuições a fundos estaduais conformadas em matéria tributária, de sua competência;

IV - ao aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção do crédito tributário;

V - à instituição e regulamentação de contribuição de melhoria, que serão acompanhadas de demonstração devidamente justificada de sua necessidade.

§ 2º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, e quando decorrentes de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa;

(...)”.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restaram demonstrados: a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 75/ 2023, de autoria do Deputado **Thiago Silva**.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.

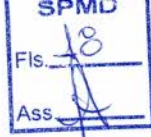
IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 75/ 2023 – Parecer nº 67/ 2023 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>06 / 06 / 2023</u>	
Presidente: <u>Deputado Celso Avello</u>	
Relator: <u>Deputado Celso Avello</u>	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 75/ 2023, de autoria do Deputado Thiago Silva .	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature] (contra)</u>



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária




FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª REUNIÃO ORDINÁRIA
Data/Horário:	06 de junho de 2023 – 14:00 horas
Votação:	
Proposição:	PL 75/2023
Autor:	Deputado Thiago Silva

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Dep . Carlos Avallone – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valmir Moretto -Vice Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Juca do Guaraná	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Cláudio Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Lúdio Cabral	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Dep . Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Janaína Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valdir Barranco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			2	1	0

CERTIFICO: A matéria relatada pelo Deputado Carlos Avallone foi pela **rejeição** quanto ao mérito, o Deputado Lúdio Cabral acompanhou a relatoria. O Deputado Cláudio Ferreira manifestou seu voto contrário ao parecer do relator, tornando assim o Projeto de Lei nº 75/2023 do autor Deputado Thiago Silva **rejeitado** quanto ao mérito.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico